



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento) sobre tabela tarifária vigente.

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária constante do Anexo I desta deliberação, corroborada pelo Parecer Técnico CAPET nº 287/2023.

Art. 3º - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.01.2024, republicado em 11/04/2024
[Art. 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4694 DE 27 DE MARÇO DE 2024](#)

ANEXO I

CEDAE				
Evento				Negociação 2023
Percentual				4,1338%
Data				22/01/2024
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
		>15	2,92	13,029393
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971
		31 - 45	3,00	15,335415
		46 - 60	6,00	30,670830
		>60	8,00	40,894440
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,380137
		21 - 30	5,99	30,619711
		>30	6,40	32,715552
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025483
		21 - 30	4,70	24,025483
		31 - 130	5,40	27,603747
		>130	5,70	29,137288
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747582
>15		2,92	14,926470	
Tarifa 1 – Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 – Demais unidades				
Tarifa Social				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):				R\$23,60
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.01.2024, republicado em 11/04/2024
Art. 3º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4694 DE 27 DE MARÇO DE 2024*

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ATO DO CHEFE
DE 10/04/24

DIVULGA OS ÍNDICES GLOBAIS SETORIAIS DO MÊS DE MARÇO/24 - 13ª EDIÇÃO

BOLETIM Nº 737/24
Processo SEI-330003/000520/2024

Índices considerando mão de obra sem desoneração

01.050..... 6021
05.100..... 7575
05.103..... 5645
05.105..... 10534
05.205..... 5389

Índices considerando mão de obra desonerada

01.050..... 5526
05.100..... 6868
05.103..... 5645
05.105..... 9128
05.205..... 4820

Id: 2558811

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 04.04.2024

DESIGNA, os servidores: **LEONARDO DUQUE DE SOUZA**, Chefe da 2ª ROC, ID. Funcional nº 5142871-7 como presidente; **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, ID. Funcional nº 4373778-1 e **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, ID. Funcional nº 4373228-3, instituindo a comissão para fins de Aceitação Provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/005028/2019, a favor da VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA., relativo ao Contrato nº 028/2019. Processo nº SEI- E-16/002/005028/2019.

DE 08.04.2024

DESIGNA, os servidores: **FABIO DE PAULA RODRIGUES**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5129584-9; **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Engenheiro, ID. Funcional nº 4373228-3 e **RENATO MELLO PAES LEME**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5128443-0, instituindo a comissão para fins de Aceitação Definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-160002/000174/2020, a favor da SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA, relativo ao Contrato nº 086/2021. Processo nº SEI- 330002/002749/2024.

DESIGNA, a contar de 04.04.2024, os servidores: **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, ID. funcional nº 4373228-3, **LEONARDO DUQUE DE SOUZA**, Chefe da 2ª ROC, ID. Funcional nº 5142871-7 e **DORIEL DA FONSECA GOMES**, Engenheiro da 2ª ROC, ID. Funcional nº 4373484-7; instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do processo administrativo nº SEI-460003/000462/2023, a favor da NOVA ORIEN-

TE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., relativo ao Contrato nº 32/2023. Processo nº SEI-460003/000462/2023.

Id: 2558843

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RETIFICAÇÃO
D.O de 27.03.2024
PÁGINA 46 - 3ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

Processo nº SEI-330002/002143/2024

Onde se lê: ... PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA, Engenheiro, ID. Funcional nº 5129584-9 ...

Leia-se: ... PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA, Engenheiro, ID. Funcional nº 2839054-7...

Id: 2558844

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4694 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE - REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO P. DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI. (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Retificar o art. 1º da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 para que conste o correto percentual de 4,1338%, com as quatro casas decimais, conforme aprovado pela referida deliberação.

Art. 2º - Determinar a CAPET que nos próximos reajustes referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE aos Municípios não participantes dos novos blocos proceda a publicação do percentual de reajuste na forma da memória de cálculo apresentada com quatro casas decimais.

Art. 3º - Determinar a Secex a republicação da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 e da tabela tarifária constante do anexo da respectiva deliberação com o percentual homologado pela AGENERSA de 4,1338%.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento) sobre tabela tarifária vigente.

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária constante do Anexo I desta deliberação, corroborada pelo Parecer Técnico CAPET nº 287/2023.

Art. 3º - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro

ANEXO I

CEDAE					
Evento				Negociação 2023	
Percentual				4,1338%	
Data				22/01/2024	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CATEGORIA	TARIFA 1	MULTIPLICADOR	TARIFA	
		DOMICILIAR	FAIXA DE CONSUMO	CONTÁ MINIMA	
		PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
			>15	2,92	13,029393
	CATEGORIA	TARIFAS 2 E 3	MULTIPLICADOR	TARIFA	
		DOMICILIAR	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
			0 - 15	1,00	5,111805
			16 - 30	2,20	11,245971
			31 - 45	3,00	15,335415
			46 - 60	6,00	30,670830
			>60	8,00	40,894440
	COMERCIAL		0 - 20	3,40	17,380137
		21 - 30	5,99	30,619711	
		>30	6,40	32,715552	
INDUSTRIAL		0 - 20	4,70	24,025483	
		21 - 30	4,70	24,025483	
		31 - 130	5,40	27,603747	
PÚBLICA		>130	5,70	29,137288	
		0 - 15	1,32	6,747582	
		>15	2,92	14,926470	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias

Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):

R\$23,60

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2558897

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4695 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - ANO 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001186/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridos os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, pela Concessionária Águas de Juturnaiba, no que diz respeito à apresentação de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções e valores efetivamente pagos à título de penalidade, no ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4696 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG proceda na devolução à usuária dos valores indevidamente pagos à título de coparticipação, no montante de R\$ 9.368,22 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), com as devidas atualizações, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente em todos os casos em que alegar inviabilidade econômica e, portanto, neces-

sária coparticipação do usuário, um estudo abarcando os demais clientes, em conformidade com os termos indicados nos pareceres técnicos da CAENE nos autos deste processo, demonstrando a inviabilidade suscitada, independente de qualquer ação por parte da Concessionária. O mesmo se aplica ao presente processo regulatório, devendo, para tanto, que a Concessionária o apresente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Deliberação. Ambos sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG em todos os casos de comprovada a inviabilidade econômica e consequente necessária coparticipação do usuário, apresente memória de cálculo (i) para esta Agência Reguladora, com fórmulas preservadas, para avaliação e, posteriormente, (ii) para o usuário, de forma acessível ao entendimento do consumidor, contendo informações detalhadas de fácil compreensão acerca dos valores a serem suportados, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 22/01/2021, dia posterior a data em que se encerrou o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, § 1º, item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, "A" (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/005636/2023
Data de Autuação: 26/09/2023
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste anual tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piráí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São Joao da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai.

Sessão Regulatória: 27/12/2023

1. Trata-se de processo instaurado por meio do OFÍCIO CEDAE – DPR N° 245/2023^{LI} (60348735), de 18 de setembro de 2023, encaminhado a AGENERSA, referente ao pedido de reajuste tarifário anual para os serviços de distribuição de águas potável e esgotamento sanitário prestado pela Companhia aos Municípios de Barra do Piráí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São João da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai.

2. Aduz a Regulada, que o art. 9º do Decreto n° 45.344/201, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 46.855/2019, estabelece diretrizes para a fixação da tarifa nos serviços de saneamento prestados pela CEDAE, dentre estas a metodologia de apuração do fluxo de caixa descontado que deve permanecer inalterada até a primeira revisão quinquenal.

3. Observa que, de acordo o §1º do inciso V, o reajuste ordinário da estrutura tarifária da CEDAE deve ser realizado anualmente, no mês de agosto de cada ano, submetendo-se o pleito com antecedência mínima de 60 dias, garantindo-se à CEDAE, na forma do §2º do mesmo inciso, “um reajuste tarifário mínimo que mantenha a arrecadação em termos reais, considerando a variação do IPCA acumulada nos últimos doze meses”.

4. Acrescenta que a Lei Federal 14.026/2020 estabeleceu metas para universalização de serviços de água e esgoto até 2033 e no seu artigo 10-B exige que os contratos vigentes demonstrem capacidade econômico-financeira do prestador. E nesse sentido, o Decreto n° 11.598 de julho de 2023 impõe à CEDAE a obrigação de comprovar essa capacidade nos contratos com municípios do interior até 31 de dezembro de 2023.

5. E ressalta que os estudos sobre a capacidade econômico-financeira da CEDAE relacionados a contratos em vigor estão em processo de elaboração e que essas análises serão fundamentais para futuros pedidos de reajuste tarifário baseados na metodologia de fluxo de caixa descontado.

6. Ao apresentar sua memória de cálculo, solicita que o reajuste anual ordinário da estrutura tarifária, válido para o próximo período, seja calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme estipulado no art. 9º, inciso V, §2º do Decreto n° 45.344/2015, levando em consideração a variação inflacionária ocorrida no período de junho de 2021 a agosto de 2023, resultando em um percentual de reajuste de 16,4424%.

$$IRC = \frac{6683,28}{5739,56} = 1,164424 \text{ ou } 16,4424\%$$

7. Todavia, solicita que o reajuste deve considerar o reajuste provisório de 11,82%, concedido por meio da Deliberação AGENERS 4.495/2022, restando um valor remanescente adicional de 4,1338% a ser aplicado a partir de novembro de 2023.

$$IRC = \frac{1,164424}{1,11825} = 1,041337644 \text{ ou } 4,1338\%$$

8. Por meio do despacho contido no documento SEI n° 60356443, a Secretaria Executiva encaminhou os autos para manifestação da Procuradoria da AGENERSA.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou a Promoção AGENERSA/PROC Nº48 – MVB.^[2] Após breve relatório a Procuradoria fez considerações a respeito do instituto do reajuste, destacando a base normativa em que se fundamenta a análise do reajuste da regulada.

10. No entanto, ressaltou a existência de dúvidas quanto aos percentuais e os períodos requeridos pela Companhia em sua peça de apresentação.

11. Vale mencionar as considerações feitas pela Procuradoria:

O processo SEI-220007/001542/2021 foi instaurado para análise do reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022. Naquela oportunidade, a CEDAE apresentou planilha com valor acumulado do IPCA referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, o qual totalizava o percentual de 11,5075%. (...) Após o regular curso do processo com manifestação da CAPET e desta Procuradoria, a CEDAE apresentou Instrumento de Conciliação (SEI 22925437), firmado entre a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro, para homologação por esta Agência Reguladora, no qual as partes pretendiam conciliar a aplicação dos reajustes tarifários da CEDAE referente aos períodos de 2020/2021 e 2021/2022, com aplicação da variação do IPCA acumulada de agosto de 2019 a maio de 2021, resultando em redutibilidade no índice para 9,8649%, a menor, portanto, do que a proposta original, “sem prejuízo dos demais meses remanescentes até a data presente, que poderão ser remetidos às próximas Revisões Tarifárias da CEDAE.”

12. E assim, concluiu o Parecer sugerindo o encaminhamento dos autos à CAPET para análise dos períodos utilizados e cálculos apresentados pela CEDAE. *In verbis*:

Ante todo o exposto, encaminham-se os autos à CAPET para que sejam analisados os períodos utilizados e cálculos apresentados pela CEDAE, considerando-se, ao menos, os seguintes pontos:

*(i) Foi concedido à regulada reajuste com aplicação da variação do IPCA acumulada **de agosto de 2019 a maio de 2021**, com vigência em 30/09/2021, no total de 9,8649%;*

*(ii) Em 2022, a CEDAE publicou em 08/10/2022 nova estrutura tarifária com reajuste provisório de 11,82% que considerou o IPCA acumulado **de maio/2021 a setembro/2022** – s.m.j. houve sobreposição do mês de maio de 2021 e em setembro utilizou-se IPCA 15 para setembro, o que se entende que deve ser ajustado;*

(iii) Considerando-se que o último reajuste passou a vigor em 08/11/2022, a regulada aponta em seu pleito a intenção de que o presente reajuste valha a partir de novembro de 2023.

13. Os autos foram encaminhados a CAPET que se manifestou por meio do PARECER TÉCNICO CAPET Nº 239/2023^[3].

14. Ao analisar os cálculos apresentados pela CEDAE, a Câmara Técnica concluiu pela variação do IPCA de 16,4424% para o período de junho/2021 e agosto/2023 conforme memória de cálculo apresentada.

4. A negociação estabeleceu para a CEDAE um regramento de reajustes com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, considerando-se o período de dezembro/2021 e dezembro/2022. Os números índices são, respectivamente, 6.120,040 e 6.474,090, o que perfaz uma variação de 5,7851%.

4.1. Entretanto, houve o uso do IPCA-E na definição do reajuste de novembro de 2022, o que impõe um ajuste, de forma a manter a equidade dos índices considerados. Logo, parte-se da variação do IPCA entre junho/2021 e agosto/2023, do qual se desconta o reajuste concedido em novembro/2022. No quadro abaixo, tem-se a demonstração dos cálculos:

PROPOSTA TARIFAS CEDAE, COM COMPENSAÇÃO				
Índices		Variação		
IPCAo	mai/21	5.739,56	1,164423754	16,4424%
IPCAi	ago/23	6.683,28		
Compensação	nov/22			11,8200%
Reajuste	nov/23		1,041337644	4,1338%

15. A partir do percentual obtido no período pela da variação do IPCA entre junho/2021 e agosto/2023, deduzindo-se o percentual aplicado pela Companhia em novembro de 2022 (11,82%) , a CAPET corroborou o cálculo apresentado pela Regulada definindo o percentual de 4,1338%.

5. Considerando-se o percentual acima, de 4,1338%, o quadro tarifário para a CEDAE, a vigorar a partir de 08/11/2023, é:

Evento >		Negociação 2023		
Percentual >		4,13%		
Data >		08/11/2023		
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,086828
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,714613
		> 15	2,92	14,853537
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,827469
		16 - 30	2,20	12,820432
		31 - 45	3,00	17,482407
		46 - 60	6,00	34,964814
		> 60	8,00	46,619753
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	19,813394
		21 - 30	5,99	34,906540
> 30		6,40	37,295802	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,302839	
	21 - 30	5,46	31,817982	
	> 30	6,39	37,257527	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,692260	
	> 15	2,92	17,016210	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,890000
		> 15	2,92	13,029393
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971
		31 - 45	3,00	15,335417
		46 - 60	6,00	30,670834
		> 60	8,00	40,894446
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,380139
		21 - 30	5,99	30,619716
> 30		6,40	32,715556	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025487	
	21 - 30	4,70	24,025487	
	31 - 130	5,40	27,603750	
	> 130	5,70	29,137292	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747583	
	> 15	2,92	14,926472	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/uni. predial (atenuada e/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 23,60

R\$ 20,70

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

16. E concluiu a análise sugerindo que sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da CEDAE para os municípios de atuação da Concessionária conforme disposto no quadro do tópico 5.

17. Em 09/11/2023, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.^[4]

18. Após tomar conhecimento dos termos do Parecer da Câmara Técnica, a CEDAE protocolou, em 28/11/2023, o OFÍCIO CEDAE/DPR N° 311/2023^[51], em que tece algumas considerações a cerca da manifestação do órgão técnico da agência.

19. Inicialmente, sublinhou a concordância da CAPET com os cálculos apresentados pela Regulada.

20. Salientou que, apesar da CAPET mencionarem *seu parecer a negociação em que foi estabelecido para a CEDAE regramento de reajustes com base na variação do IPCA, considerando-se o período de dezembro/2021 e dezembro/2022, cuja variação perfaz o valor de 5,7851%, tal negociação se refere aos Termos de Conciliação celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a Companhia no que tange ao reajuste do preço da água tratada vendida aos Blocos I,II,III e IV (operação upstream), não se confundindo com o reajuste tarifário anual tratado no presente processo, referente aos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos prestados pela CEDAE nos municípios remanescentes.*

21. E, por fim, destacou haver divergência entre o quadro tarifário apresentado pela regulada e o recomendado pela CAPET em função do método de arredondamento empregado pela Regulada em seus sistemas informacionais. *In verbis:*

As diferenças se concentram em sua grande maioria apenas na expressão da sexta casa decimal e que apenas os valores assinalados em amarelo divergem na quinta casa decimal. Apenas o valor assinalado em verde diverge nas três primeiras casas decimais, porém inferior do que o calculado pela CAPET.

22. Finalizou a manifestação solicitando a retificação do quadro tarifário disposto no Parecer Técnico CAPET n.º 239/2023^[61], sem que isso interfira no percentual solicitado pela Companhia e ratificado pela CAPET.

23. Os autos retornaram a Procuradoria da AGENERSA para manifestação conclusiva na forma do art. 17 do Regimento Interno dessa Agência. Após breve relato dos fatos a Procuradoria analisou o pedido de reajuste feito pela regulada.

24. Inicialmente, teceu considerações a respeito do instituto do reajuste, que em relação à CEDAE, encontra fundamento no art. 9º do Decreto Estadual n° 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual n° 46.855/2019, especialmente em seus §§1º a 3º. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico reconheceu “que de fato a regulada faz jus a reajuste ordinário anual face aos Municípios em que permanece atuando enquanto distribuidora”^[71].

25. Não obstante a viabilidade jurídica e técnica, apontada pela CAPET, para a implementação do reajuste pretendido, o órgão jurídico fez breves comentários acerca dos marcos temporais utilizados. Esclareceu o contexto em que foram feitos os questionamentos à CAPET na manifestação anterior a cerca do período de reajuste pleiteado e, ao final, entendeu como juridicamente adequados os marcos temporais para o reajuste, de junho de 2021 a agosto de 2023, descontando-se o reajuste provisório concedido em 2022.

26. Relativamente ao reajuste de 2022, ressalta a Procuradoria que a Deliberação AGENERSA 4.495/2022, que concedeu o supracitado reajuste provisório, se deu “no âmbito da CEDAE enquanto operadora do upstream e devido a condições específicas dos contratos deste novo arcabouço contratual, de modo que entendemos que este reajuste provisório **não contemplava a CEDAE enquanto distribuidora**, apesar da identidade de índice (IPCA) e, até aquele momento, da tabela tarifária.” Nesse sentido, aponta descumprimento de normativa regulatória que “deveria, assim como feito neste ano, ter apresentado seu pleito em acordo com o art. 9º do Decreto Estadual n° 45.344/2015, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual n° 46.855/2019.

27. Também registra infração à normativa regulatória, tendo em vista a data do último reajuste (08/11/2022) e a datado recibo de protocolo do presente pleito, 26 de setembro de 2023. No entanto, pondera que trata-se descumprimento de apenas 17 (dezesete) dias e que não parece ter ocasionado maiores consequências do que o atraso da implementação do reajuste pela própria regulada, a qual é a maior interessada no cumprimento escoreito dos prazos.

28. Considerando a manifestação da Regulada por meio do Ofício CEDAE DPR n° 311/2023 (64309220) que apontou divergências na tabela tarifária apresentada pela CEDAE e a aprovada pela CAPET, o processo foi novamente encaminhado à CAPET, que se manifestou por meio do PARECER TÉCNICO CAPET N° 287/2023^[81] o qual destacamos a conclusão:

“3. Como se trata de cálculo a menor, sugerimos que sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da CEDAE para os municípios de atuação da Concessionária conforme a tabela encaminhada pela Concessionária, disposta no anexo, e que esta CAPET seja autorizada pelo CODIR a readequar seus cálculos, de forma a tentar evitar que as diferenças se avolumem nos eventos futuros; (grifo meu)

4. Também sugerimos que seja a Delegatária autorizada a publicar apenas a parte do quadro tarifário que abrange os municípios por ela atendidos, como reproduzimos no anexo.”

CONCESSIONÁRIA CEDAE

Evento >		Negociação 2023		
Percentual >		4,13%		
Data >		08/11/2023		
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,809999
		> 15	2,92	13,020393
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971
		31 - 45	3,00	15,335415
		46 - 60	6,00	30,670830
		> 60	8,00	40,894440
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,380137
		21 - 30	5,00	30,619711
		> 30	6,40	32,715552
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025483
		21 - 30	4,70	24,025483
		31 - 120	5,40	27,603747
		> 120	5,70	29,137288
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747562
		> 15	2,92	14,926470

Tarifa 1 - Unidade predial com volume superior até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendidos e cobrança de água e sem esgoto): **R\$ 20,70**

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

29. Finalmente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam os processos administrativos, foi concedido à Regulada prazo para manifestação em razões finais.^[2]

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] OFÍCIO CEDAE – DPR N° 245/2023 - Id. 60348735.

[2] Promoção AGENERSA/PROC N°48 - MVB – Id. 61341951.

[3] PARECER TÉCNICO CAPET N° 239/2023 - Id. 62554149.

[4] Distribuição do processo à minha relatoria - Id. 63072890.

[5] OFÍCIO CEDAE/DPR N° 311/2023 - Id. 64309220.

[6] PARECER TÉCNICO CAPET N° 239/2023. Id: 62554149

[7] PARECER n° 423/2023/AGENERSA/PROC. Id: 64344933

[8] PARECER TÉCNICO CAPET N° 287/2023 - Id. 65385482.

[9] OF.AGENERSA/CONS-01 N°164. Id: 65609304

VOTO

Processo nº.: SEI-220007/005636/2023
Data de Autuação: 26/09/2023
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste anual tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São Joao da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai.

Sessão Regulatória: 27/12/2023

I) Considerações Preliminares

1. Trata-se o presente regulatório da análise do pleito da CEDAE de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São João da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai.^[1]
2. Em síntese, pretende a Companhia um reajuste residual sobre a tabela tarifária atual de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento) com validade para a próxima anualidade, que é o resultado da variação inflacionária, medida pelo IPCA, no período de junho de 2021 a agosto de 2023, que alcançou um percentual de 16,4424% (dezesesseis vírgula quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro milésimos por cento) subtraindo-se o valor de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois centésimos por cento) aplicado pela CEDAE a partir da deliberação AGENERSA Nº 4.492 de 31 de outubro de 2022^[2].
3. A Regulada fundamenta o seu pedido no art. 9º inciso V, parágrafo 2º, do Decreto nº 45.344/2015, além de apresentar em sua peça inaugural a memória de cálculo e a série histórica do IPCA referente ao período pleiteado.
4. Antes de adentrar o mérito, convém fazer a distinção entre o presente pedido de reajuste e aquele objeto de análise no processo regulatório SEI-220007/002973/2023, aprovado por unanimidade pelo Conselho Diretor da AGENERSA na última Sessão Regulatória, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.653 de 29 de novembro de 2023^[3].
5. Aquele processo cuidou da análise do reajuste do preço da água fornecida pela CEDAE às Concessionárias de Saneamento no âmbito dos Contratos de Interdependência da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV. Este refere-se ao reajuste da tabela tarifária do serviço público de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestado pela CEDAE aos Municípios que não aderiram às novas Concessões.

II) Do fundamento do reajuste

6. O reajuste tarifário é um mecanismo destinado a preservar o valor real da tarifa. Por meio do reajuste, realiza-se operação muito simples de transpor para a realidade econômica os aumentos dos custos necessários para a oferta das atividades ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para implementá-lo, aplica-se ao valor da tarifa vigente o índice de inflação predefinido, que deve ser aquele considerado o mais apto a capturar a elevação dos custos incorridos na prestação dos serviços.^[4]
7. A partir dessa premissa, verifica-se que a pretensão da CEDAE neste processo encontra fundamento no § 2º, inciso V, art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019, que dispõe sobre o estabelecimento de tarifa para Regulada, incluindo-se os parâmetros para o cálculo do reajuste.^[5] *In verbis:*
§2º - *Fica assegurado à CEDAE reajuste tarifário mínimo capaz de garantir a manutenção da arrecadação em termos reais, considerando-se a variação do IPCA acumulada nos últimos doze meses anteriores.*"

III) Dos marcos temporais e do índice de reajuste

8. Em relação ao período de reajuste objeto do pleito da CEDAE, vale destacar que o último reajuste da Companhia como prestadora de serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário para os municípios deu-se no processo SEI-220007/001542/2021, em que foi concedido reajuste com aplicação da variação do IPCA acumulado de 9,8649%, referente ao período de agosto de 2019 a maio de 2021.
9. Naquele processo, por meio da Deliberação nº 4.317/2021^[6], o Conselho-Diretor, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo firmado entre a CEDAE e o Poder Concedente, realizada na reunião interna extraordinária do Conselho Diretor do 30/09/2021, autorizando sua vigência a partir da mesma data.

10. Portanto, o reajuste pretendido pela Regulada nesse processo não coincide com o período abrangido no reajuste anterior, tendo como termo inicial junho de 2021 e termo final agosto de 2023, sendo este último, o mês de referência previsto no já mencionado Decreto Estadual que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE.

11. Ao analisar o pleito da Regulada, a CAPET corroborou os cálculos apresentados pela CEDAE que chegou a um percentual de 16,4424% (dezesesseis vírgula quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro milésimos por cento) de variação do IPCA para o período considerado, deduzindo-se o valor de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois centésimos por cento) aplicado pela CEDAE a partir da decisão publicada no DOERJ em 07 do outubro de 2022, chegando-se ao percentual de reajuste no valor residual sobre a tabela tarifária vigente de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento). Adiante, o resumo da memória de cálculo apresentada pela Câmara Técnica.^[7]

PROPOSTA TARIFAS CEDAE, COM COMPENSAÇÃO				
Índices		Variação		
IPCAo	mai/21	5.739,56	1,164423754	16,4424%
IPCAi	ago/23	6.683,28		
Compensação	nov/22			11,8200%
Reajuste	nov/23		1,041337644	4,1338%

12. Em que pese não haver divergência entre o percentual de reajuste apresentado pela Regulada e o verificado pela CAPET, o mesmo não se pode dizer quanto à estrutura tarifária resultante do reajuste. Comparando a planilha que consta do Paracer Técnico CAPET N° 239/2023 e a planilha apresentada pela CEDAE,^[8] constata-se que das 17 (dezesete) faixas tarifárias da Área B, 13 (treze) apresentam divergências de valores, na sexta casa decimal da representação da tarifa, todas elas calculadas a menor pela CEDAE.

13. Tal divergência é justificada pela Companhia em razão de padrões de arredondamento realizados pelos sistemas informacionais da Regulada^[9]. Assim, a Câmara Técnica opina pela homologação da tabela tarifária apresentada pela Regulada e solicita que a CAPET seja autorizada pelo Conselho Diretor desta Agência a readequar seus cálculos, de forma a evitar que as diferenças se avolumem em eventos futuros.

14. Nesse ponto, filio-me ao entendimento da Câmara Técnica no sentido de que as divergências geradas pelos sistemas internos da Regulada produziram valores nas faixas tarifárias 'a menor' em relação àqueles encontrados pelo corpo técnico da AGENERSA, razão pela qual sugiro a homologação da estrutura tarifária apresentada pela Regulada, na forma recomendada pela Câmara Técnica, ou seja, com valores menores que a estrutura tarifária calculada inicialmente pela CAPET, publicando-se somente a parte da tabela referente à tarifa 'B', tendo em vista que os municípios do interior não possuem tarifa 'A'.

15. Em relação ao valor da tarifa social, a tabela publicada pela CEDAE no DOERJ do dia 23 de dezembro de 2023 informa que o valor da tarifa social é de R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), o que destoa do valor indicado pela CAPET de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos). Explica a Câmara Técnica que o cálculo da tarifa social *leva em consideração um fator isolado, que é multiplicado pela tarifa domiciliar mínima da estrutura tarifária da área 'A'*. Nesse sentido, procedeu a retificação do quadro tarifário sugerido nas manifestações anteriores, recomendando a homologação da estrutura abaixo.

Evento >	Negociação 2023			
Percentual >	4,13%			
Data >	22/01/2024			
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
		> 15	2,92	13,029393
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971

23. Informa a Regulada que publicou o quadro tarifário no DOERJ e em jornais de grande circulação^[10]. Aqui, vale afirmar categoricamente que a Regulada só poderá cobrar os serviços reajustados 30 (trinta) dias após a publicação do quadro tarifário em razão do princípio da não surpresa aos usuários. Ou seja, somente no 31º (trigésimo primeiro) dia de consumo, contados da publicação da estrutura tarifária, a Regulada poderá aplicar as tarifas reajustadas conforme as categorias e as respectivas faixas de consumo, não se admitindo a incidência da nova estrutura tarifária antes do prazo previsto no Decreto Estadual nº 45.344/2015 e no art. 39 da Lei 11.445/2007^[11].

24. Assim, por todo o exposto, em sintonia com as pareceres da Câmara Técnica e da Procuradoria da AGENERSA sugiro ao Conselho-Diretor:

i. Homologar o reajuste de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento) sobre tabela tarifária vigente.

ii. Homologar a tabela tarifária constante do ANEXO 1 desta deliberação, corroborada pelo PARECER TÉCNICO CAPET Nº 287/2023.

iii. Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

iv. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei 11.445/2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

Anexo 1

Evento >		Negociação 2023		
Percentual >		4,13%		
Data >		22/01/2024		
ESTRUTURA TARIFARIA AREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
		> 15	2,92	13,029393
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971
		31 - 45	3,00	15,335415
		46 - 60	6,00	30,670830
		> 60	8,00	40,894440
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,380137
		21 - 30	5,99	30,619711
		> 30	6,40	32,715552
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025483	
	21 - 30	4,70	24,025483	
	31 - 130	5,40	27,603747	
	> 130	5,70	29,137288	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747582	
	> 15	2,92	14,926470	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto): R\$ 23,60

^[1] OF. CEDAE – DPR N° 245/2023 - id: 60348735.

^[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4.492 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 CEDAE –

Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/002973/2022, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1°. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2°. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes - Conselheiro-Presidente

Rafael Augusto Penna Franca - Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo - Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho - Conselheiro

^[3] CEDAE. Dilação do Prazo para a Apresentação pela CEDAE do Pedido de Reajuste do Preço de Água, Até Que Seja Possível à Secretaria de Estado da Casa Civil Avaliar Quais os Elementos Determinantes a Serem Utilizados na Construção da Modelagem Econômico-Financeira do Reajuste da CEDAE, Considerando a Existência, ou não, de Potenciais Índices que Possam ser Aplicados na Fórmula Paramétrica. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002973/2022, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

Art. 2º. Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88 [i] , de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência;

Art. 3º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abarcando resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024; Deliberação CEDAE (64331520) SEI SEI-220007/002973/2022 / pg. 67

Art. 4º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

Art. 5º. Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPAOriem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” e de “Energia Elétrica” da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão;

Art. 6º. Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 7º. Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual;

Art. 8º. Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e IV e para o Bloco III, respectivamente, no valor de R\$ 2,23/m³ e de R\$ 2,09/m³, em conformidade com cálculos realizados pela CAPET [ii] no presente processo.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes - Conselheiro-Presidente

Rafael Augusto Penna Franca - Conselheiro (ausente)

Vladimir Paschoal Macedo - Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho - Conselheiro

^[4] Schirato, Vitor Rhein. O reajuste tarifário nas concessões de serviços públicos in A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . - Belo Horizonte: Fórum, 2003.

^[5] Art. 9º O estabelecimento da tarifa deverá observar:

I - segurança jurídica e financeira à CEDAE, com relação a reajustes anuais mínimos;

II - necessidade de apresentação de estudos sobre a aplicação da cobrança da tarifa fixa/disponibilidade, conforme Lei Nacional do Saneamento;

III - ampliação da base de beneficiários da tarifa social, para dar justiça aos consumidores de baixa renda;

IV - reformulação da atual estrutura tarifária da Cedae adaptando a nova realidade da renda dos consumidores;

V - definição de que a metodologia de apuração do fluxo de caixa descontado deve ser a mesma já praticada pela CEDAE nos anos anteriores a 2016, garantindo que nenhuma mudança ocorrerá até a primeira revisão quinzenal de 2022, não prejudicando a elaboração de estudos pelo BNDES, blindando a possibilidade de mudanças que causem prejuízos a avaliação da CEDAE.

§ 1º A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Fica assegurado à CEDAE reajuste tarifário mínimo capaz de garantir a manutenção da arrecadação em termos reais, considerando-se a variação do IPCA acumulada nos últimos doze meses anteriores.

§ 3º Os reajustes terão validade trinta dias após publicação no Diário Oficial.

§ 4º A CEDAE apresentará à AGENERSA, até 2022, estudos para expansão da base de beneficiários da tarifa social e de nova estrutura tarifária.

§ 5º No processo de faturamento a CEDAE deverá praticar estrutura tarifária baseada nos conceitos de assinatura fixa ou de disponibilidade, e tarifa que será variável conforme o volume efetivamente consumido.

§ 6º A AGENERSA praticará nos reajustes anuais referido no caput, a mesma metodologia de fluxo de caixa descontado, com as mesmas entradas e desembolsos, cálculo da TIR, e de todos os parâmetros da fórmula, segundo os critérios adotados pela CEDAE nos reajustes anuais anteriores a 2016. (Redação dada pelo Decreto nº [46855/2019](#))

^[6] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.317 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

CEDAE. RATIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE SOBRE REAJUSTE DE TARIFA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001542/2021, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação do acordo firmado entre a CEDAE e o Poder Concedente, realizada na reunião interna extraordinária do Conselho Diretor de 30/09/2021, autorizando sua vigência a partir desta mesma data, sem prejuízo da publicação da nova estrutura tarifária indicada em jornais de grande circulação e na imprensa oficial pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, para que haja a sua efetiva implementação no prazo legal;

Rafael Augusto Penna Franca (Conselheiro-Presidente)

Vladimir Paschoal Macedo (Conselheiro)

José Carlos dos Santos Araújo (Conselheiro)

^[7] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET 239/2023. Id: 62554149

^[8] Processo SEI-480002/001254/2023. Of. CEDAE DPR nº 311/2023. Id:64309220

^[9] Of. CEDAE DPR nº 311/2023. Id:64309220

^[10] Ofício CEDAE DPR-7 nº 271/2023. Id: 65930866.

^[11] Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.